

Igor Zwickler: Considerações sobre o chip Trabalho Infantil/Idoso

25/07/2023

A partir da versão 2.3 do Sistema PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho), disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), chamada de "Jacarandá", surgiram os *chips* [1], organizados por inteligência artificial, e que relacionam atividades temáticas passíveis de filtragem.



Segundo consolidado pelo próprio CSJT, *chips*

"consistem em mecanismos para exibir ao usuário a situação do processo, com títulos pré-definidos, indicando próximos atos para resolver determinadas pendências. Atualmente essa indicação é demonstrada pelo fluxo processual" [2].

Pois bem. Um dos *chips* institucionalizados e indexados pela Justiça do Trabalho é o *chip* Trabalho Infantil/Idoso.

Reputava inaceitável essa junção de temas.

Isso porque, quanto ao trabalho da pessoa idosa, este é estimulado pela Constituição da República.

Há muitos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que os direitos sociais, embora não clausulados de pétreos, são pétreos — eles são implicitamente pétreos, porque compõem a segunda dimensão dos direitos fundamentais [3] e, portanto, estão acobertados pelo manto da petreicidade [4] contida no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República.

O direito ao trabalho é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição da República — portanto, pétreo e de aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição da República), não passível — pela própria jurisprudência do STF — de limitação ou redução em seu sentido e alcance.

Nesse sentido, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à pessoa idosa a sua participação na comunidade, inclusive por meio do trabalho (artigo 230, *caput*, da Constituição da República).

Em mesmo sentido, o artigo 3º, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) prevê, expressamente, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao trabalho.

A indexação do trabalho da pessoa idosa, em *chip*, serve a inúmeros propósitos, como o de fazer cumprir o artigo 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta) anos, em qualquer instância.

Porém, de outra banda, o trabalho infantil é amplamente repudiado pelo nosso ordenamento jusconstitucional e, ainda, pela comunidade internacional.

A Constituição da República, no artigo 7º, XXXIII, impõe a completa proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Inclusive, é de se destacar que o Poder Constituinte Originário estabeleceu a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, idade elevada a dezesseis anos pelo Poder Constituinte Derivado, através da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O STF reconheceu a constitucionalidade da elevação da idade mínima para o trabalho, pela observância dos compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional — Convenção sobre os Direitos da Criança [5] e Convenções 138 [6] e 182 [7] da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), além da necessidade de respeito aos postulados que informam a doutrina da proteção integral (artigo 227 da Constituição da República) [8].

O repúdio da comunidade internacional é tamanho, ao trabalho infantil, que a OIT reconheceu, no artigo 2º, "c", da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, o compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição da OIT, a efetiva abolição do trabalho infantil.

Tal declaração torna o propósito de efetiva abolição do trabalho infantil uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*), sendo aceita e reconhecida pela comunidade internacional como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida (artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969) [9].

Portanto, além de gerar sérios prejuízos estatísticos, para fins de aferição de um trabalho constitucionalmente protegido (pessoa idosa) de outro amplamente repudiado (infantil), havia, na minha compreensão, a possibilidade de se conter uma terrível mensagem implícita na junção sistêmica de tais assuntos, em uma única indexação em *chip*, de normalização do trabalho

infantil.

Assim, ponderei diretamente ao CSJT, tomado a termo no Processo Administrativo nº 6002855/2023-00, sendo minha sugestão prontamente acolhida pela corte, sendo os autos administrativos já encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) da corte para as providências pertinentes, com a demanda devidamente priorizada.

Vê-se, do rápido atendimento e da sensibilidade, que o CSJT, como órgão central do sistema administrativo da Justiça do Trabalho (artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República), vem cumprindo o seu mister de, dentro do seu espectro de competência constitucional — que é primária, extraível diretamente da Constituição da República —, promover e fazer justiça social.

[1] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CSJT lança nova versão do PJe com inovações para simplificar o dia a dia dos usuários. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/pje/inicio/-/asset_publisher/eHI8/content/csjt-lanca-nova-versao-do-pje-com-inovacoes-para-simplificar-o-dia-a-dia-dos-usuarios. Acesso em: 20 jul. 2023.

[2] PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Chips de processo para status ou situação. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Chips_de_processo_para_status_ou_situa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 jul. 2023.

[3] ADI 3153 AgR, relator: Celso de Mello, relator p/ acórdão: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/8/2004, publicado no DJ em 9/9/2005. Conferir as discussões travadas entre os ministros Carlos Ayres Britto, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, transcritas no acórdão.

[4] Neologismo engendrado pelo ministro Carlos Ayres Britto.

[5] Convenção ratificada pelo Brasil (Decreto nº 99.710/1990).

[6] Convenção ratificada pelo Brasil (Decreto nº 4.134/2002). Hoje é o Anexo LXX do Decreto nº 10.088/2019.

[7] Convenção ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000). Hoje é o Anexo LXVIII do Decreto nº 10.088/2019.

[8] ADI 2.096, relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, publicado no DJe em 27/10/2020.



[9] Convenção ratificada pelo Brasil (Decreto nº 7.030/2009).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jul-25/igor-zwicker-consideracoes-chip-trabalho-infantilidoso/>